



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16636.000115/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.946 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE RIO GRANDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/01/1996

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Estando demonstrada por meio de relatórios/planilhas a metodologia de cálculo e a apuração do direito creditório, e não havendo neles inconsistências, obscuridade ou falhas não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos casos de processos de compensação, restituição ou ressarcimento, cabe ao contribuinte provar o direito creditório que alega. Ele deve trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes que demonstrem a liquidez e certeza do crédito. Isso é o que se conclui do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal Decreto nº 70.235/72 (PAF)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/01/1996

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. SUCESSÃO NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Não se admitem no cômputo do direito de crédito obtido em ação judicial os pagamentos feitos por terceiros cuja relação de sucessão não foi documentalmentemente comprovada ou registrada no cadastro da Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte.

O despacho decisório em foco está presente às fls. 361/370 do e-processo e traz um bom resumo dos fatos de relevo, pelo que segue abaixo parcialmente transcrito (as referências no texto transcrito são dos volumes físicos dos autos):

O contribuinte acima identificado solicitou, através de Per/Dcomp's apresentados entre 14/08/2003 e 28/04/2004 (abaixo relacionados), a extinção por compensação de débitos de Pis/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL de vencíveis entre agosto/2003 e abril/2004, com o uso de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária nº1999.71.01.001931-5/RS, correspondentes a recolhimentos de Pis/Pasep efetuados entre fevereiro de 1991 e fevereiro de 1996.

[Quadro resumo discriminando as DCOMPs apresentadas foi incluído à fl.362]

[...]

No presente caso, existe decisão judicial favorável ao contribuinte e transitada em julgado em 11/11/2002 (fl. 193). Da análise do inteiro teor do processo judicial, destaca-se:

- O contribuinte interpôs, em conjunto com outro requerente [fl. 139], ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal, objetivando o reconhecimento do seu direito de compensar valores recolhidos a título de PIS, qualificados em planilha, com recolhimentos futuros do próprio PIS, Finsocial/Cofins e/ou Contribuição Social sobre o Lucro, em razão da inexigibilidade do PIS previsto pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, que foram declarados inconstitucionais [fls. 139 a 158].
- Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela [fl. 161].
- A decisão de 1º grau acolheu em parte o pedido [fl. 175 a 177]:
 - declarou a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a maior quanto aos períodos de apuração de 03/89 a 10/89;
 - declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
 - autorizou as autoras a compensar os créditos decorrentes da ação com as parcelas vincendas do PIS;
 - estabeleceu regras de atualização monetária/indexação.
- Houve recurso, e a Segunda Turma do Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento aos apelos e deu parcial provimento a remessa oficial. [fl. 179]:
 - esclarece a decadência, considerando caduco o direito ao ressarcimento de parcelas recolhidas antes de 05/11/1989 [fl. 181];

- esclarece que, em razão dos efeitos ex tunc da declaração de nulidade dos DLs 2.445 e 2.449, a contribuição do PIS passa a ser devida nos moldes das LC 7/70 e 17/73 [fl. 181] sendo correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de renda devido, mais igual valor com recursos próprios (PIS repique) [fl. 183]. A repetição deve restringir-se a diferença entre o recolhido na forma dos Decretos-Leis e o devido nos moldes das Leis Complementares [fls. 183];

- afastou o expurgo do IGP-M relativo a 07 e 08/94, firmando posição pelo uso apenas da UFIR [fl. 185]

- Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, apenas para fins de pré questionamento [fl. 191]

- O processo transitou em julgado [fl. 193].

Prossegue o texto do despacho decisório:

Da Tempestividade do Pedido

O reconhecimento do direito creditório deve ser precedido pela avaliação da tempestividade do pedido. No caso em comento, houve manifestação expressa do Tribunal [fl. 181] nos seguintes termos:

"Nos tributos sujeitos ao regime de homologação, como é o caso do PIS, o prazo decadencial para repetição do indébito é de cinco anos (CTN, arts. 168-1 c/c 165-1) contados da data da extinção do crédito tributário que por sua vez ocorre com a antecipação do imposto e a homologação (CTN, art. 156, VII). Não havendo prova nos autos da existência de homologação de que trata o art. 150, §4º, do CTN, vislumbra-se a ocorrência da homologação tácita após cinco anos da data da antecipação (recolhimento) do tributo. Dessarte, conta-se cinco mais cinco anos. Tendo sido ajuizada a presente ação em 05/11/1999, resta, em tese, caduco direito ao ressarcimento de parcelas recolhidas antes de 05/11/1989. [...]"

Assim, considera-se no cômputo dos créditos, em atenção à determinação judicial, apenas os recolhimentos ocorridos após aquela data.

Dos recolhimentos Considerados

Da análise da documentação disponível, observa-se que o interessado apresentou, para efeitos de composição dos créditos reconhecidos judicialmente, um demonstrativo denominado "Atualização das Antecipações Tributárias pela Selic" [fl. 230] que apresenta, como saldo inicial a corrigir, o valor de R\$ 42.384,13.

Tal valor foi obtido a partir de duas planilhas, denominadas "Planimec" e que registram os cálculos de atualização dos valores recolhidos, até a data de 23 de janeiro de 2003.

A primeira planilha [fl. 227 e 288] corresponde aos valores recolhidos pela empresa Herbert José Kieling & Filhos Ltda., que é o nome empresarial anterior da empresa Estação Rodoviária de Rio Grande Ltda. — CNPJ 93.822.500/0001-90, titular deste processo, conforme consulta ao sistema CNPJ [fl. 234].

A segunda planilha [f. 229] corresponde aos valores recolhidos por Herbert José Kieling — CNPJ 94.871.563/0001-07 [fl. 234].

Constata-se, assim, que os créditos apresentados, para compensação de débitos da empresa Estação Rodoviária de Rio Grande Ltda., são originados de duas empresas, com inscrição no CNPJ distintas.

Em que pese as duas empresas apresentarem o Sr. Herberto José Kieling — CPF 057.070.640/87 como titular/responsável, conforme consulta ao sistema CNPJ por CPF responsável (fls. 341), e constar uma referência, na identificação das partes da ação ordinária (fls. 139), que poderia induzir ao entendimento diverso (a expressão "ex-Herberto José Kieling-FI", entre parêntesis, após a identificação da parte Herberto José Kieling & Filhos Ltda.), o fato é que não há registro (de informação obrigatória perante o CNPJ), nos sistemas da RFB, de que tenha havido relação de sucessão empresarial entre as duas empresas:

a) não há registro, no sistema CNPJ (fls. 240 e 241), que a empresa Estação Rodoviária de Rio Grande Ltda. — CNPJ 93.822.500/0001-90 — seja sucessora (ou sucedida) da/pela empresa Herberto José Kieling — FI — CNPJ 94.871.563/0001-07;

b) não há registro, no sistema CNPJ (fls. 244 e 245), que a empresa Herbert José Kieling - FI - CNPJ 94.871.563/0001-07 — seja sucessora (ou sucedida) da/pela empresa Estação Rodoviária de Rio Grande Ltda. — CNPJ 93.822.500/0001-90;

c) a empresa Herberto José Kieling — FI — CNPJ 94.871.563/0001-07 — foi baixada no sistema CNPJ em novembro/2002, tendo como data de encerramento por liquidação voluntária o dia 31/05/1996 (fls. 242). A empresa Estação Rodoviária de Rio Grande Ltda. — CNPJ 93.822.500/0001-90 iniciou suas atividades em 29/01/1991 (fls. 232). Portanto, as duas empresas coexistiram no período de 29/01/1991 a 31/05/1996;

d) a atividade principal da empresa Herberto José Kieling — FI — CNPJ 94.871.563/0001-07: Tabacaria (fls. 243) é totalmente diversa da atividade da empresa Estação Rodoviária de Rio Grande Ltda. — CNPJ 93.822.500/0001-90: Terminais rodoviários e ferroviários (fls. 233).

Não estando firmada convicção sobre a relação de sucessão empresarial entre as duas empresas, considerou-se, na apuração dos créditos para efeitos de compensação neste processo administrativo, apenas os recolhimentos realizados sob o CNPJ 93.822.500/0001-90.

Dos Valores Devidos

Conforme já registrado no item "do direito creditório", acima, a decisão judicial esclarece que o valor do direito reconhecido judicialmente restringe-se a diferença entre o que foi recolhido na forma dos decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e o devido nos moldes das Leis Complementares 07/70 e 17/73.

Tal disposição justifica-se, dado que a declaração de nulidade daqueles decretos-leis não implica reconhecer, ao contribuinte, o direito de isenção do Pis. Implica, isto sim, no retomo à sistemática anterior de apuração e cálculo do Pis, com base na Lei Complementar 07/1970 e suas alterações.

O contribuinte, entretanto, ao informar os valores componentes do crédito, para efeitos das compensações pretendidas, deixou de observar o disposto na decisão judicial, e não excluiu, do cômputo dos créditos, os valores devidos à título de PIS conforme a Lei Complementar 07/1970 e suas alterações.

Assim, e para efeitos de apurar, corretamente, os créditos decorrentes da ação judicial, o contribuinte foi intimado a apresentar as declarações de imposto de renda pessoa jurídica referentes ao período de constituição do crédito. Como não apresentou, tomamos por base os valores registrados na base de dados da RFB -sistema IRPJCONS (fls. 310 a 340).

[...]

Os dados coletados, referentes ao imposto de renda devido no período, foram inseridos na planilha denominada "Planilha de Apuração do PIS Devido" (fls.342), em que apurou-se o valor, período a período, do Pis devido pela empresa pela sistemática do Pis Repique.

Da Apuração dos Créditos

Os valores dos créditos disponíveis foram então apurados, na planilha denominada "Planilha de Apuração dos Créditos" (fls. 343), em que foram considerados os recolhimentos efetuados pela empresa pela sistemática dos DL's 2.445/88 e 2.449/88, bem como os valores devidos nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 17/73.

Da Compensação

Após apurados os créditos, procedeu-se a imputação, no Sistema de Apoio Operacional (fls. 344 a 348), dos créditos decorrentes do julgamento de mérito da ação judicial nº 1999.71.01.001931-5/RS, aos débitos apresentados nas DCOMP's apresentadas pelo

contribuinte, verificando-se a insuficiência dos créditos para amparar a totalidade das compensações pretendidas.

Com estas considerações, há que se homologar as declarações de compensação, até o limite dos créditos disponíveis [...]

Notificada do despacho decisório em 09/01/2009, em 03/02/2009, a contribuinte interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 381/388 do e-processo argumentando o que segue.

Sobre a alegação de ilegitimidade ativa oposta pelo Fisco para retirar do direito creditório em análise os recolhimentos efetuados em nome da empresa Herberto José Kieling - FI, diz a interessada:

Muito embora seja indiscutível que os créditos dizem respeito aos CNPJ'S distintos, não se pode perder de vista que os créditos foram judicialmente pleiteados em nome da empresa Herberto José Kieling & Filhos Ltda., sendo que no processo judicial foi apresentada tal sucessão, a qual não foi objeto de impugnação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, deveria ter arguido a ilegitimidade ativa da Herberto José Kieling & Filhos Ltda., para com os créditos da Firma Individual de Herberto José Kieling.

Neste sentido o Juiz determinou em sentença o direito das autoras "compensar os créditos decorrentes desta ação com as parcelas vincendas do PIS".

Pois bem os créditos compensados pela recorrente dizem respeito as guias anexas ao processo, cuja ilegitimidade ativa não foi impugnada e portanto deve ser considerada para fins da incorporação destes direitos (da firma individual) ao patrimônio jurídico da Herbert José Kieling & Filhos Ltda.

Assim, deve ser reformada a decisão para que os valores pagos pela firma individual Herbert José Kieling sejam reconhecidos como créditos incorporados ao patrimônio da empresa Herbert José Kieling & Filhos Ltda. que foi incorporada pela recorrente, uma vez que os mesmos constaram do processo e foram reconhecidos por sentença como créditos da autora Herbert José Kieling & Filhos Ltda.

Em outro eixo, a manifestação de inconformidade aponta vício no despacho decisório por cerceamento do direito de defesa:

A decisão recorrida não apresenta nem o cálculo do PIS/repique que utilizou para deduzir parte do crédito compensado, nem os índices aplicados a tais valores, para fins de aferição do mesmo.

Assim, a decisão recorrida tratou unicamente de informar recorrente que foi procedida uma compensação do crédito compensado com um débito exigível a luz da legislação vigente (LC 7/70 e suas alterações) sem que fosse dado vistas à recorrente do cálculo para que dele pudesse avaliar se:

O cálculo atendeu a disposição sentencial relativa aos índices de correção aplicados;

Uma vez que a recorrente efetuou as compensações do indébito, a partir da aplicação dos seguintes índices de correção monetária, deveria ter sido apresentado cálculo com a decisão recorrida para verificar se tais índices foram efetivamente aplicados pelo sistema de cálculo da Secretaria da Receita Federal:

- BTN (10/02/89 a 01/06/89);
- BTNF (15/06/89 A 01/02/91) incluindo os expurgos inflacionários de 30,46% (03/90); 44,89% (04/90) e 2,36% (05/90);
- INPC (04/02/91 A 31/12/91);
- UFIR (02/01/92 A 02/01/96)
- SELIC (03/01/96 até o esgotamento do crédito compensado).

[...]

Cumpra também destacar que a decisão que apontou crédito compensado a maior não apontou de forma clara, capaz de viabilizar o exercício do contraditório da contribuinte, quais foram os índices utilizados e se foi efetivamente realizada a apuração.

Ao contrário da demonstração apresentada pela recorrente, a decisão que homologou parcialmente as compensações e glosou parte da compensação, implicando daí na exigência de um débito no valor atualizado, representado pelos DARF's que instruem a decisão, sem contudo apresentar o cálculo.

[...]

Assim, a decisão deve ser anulada pois não apresenta o critério objetivo de apuração do crédito declarado indevido no processo e sua correção monetária que implicou na glosa parcial indevida da compensação e por decorrência no cerceamento de defesa.

A comprovação da alegação feita no item anterior, decorre da conferência da tabela utilizada pela Fiscalização Federal, cujos resultados, se checados, não conferem com os valores apontados na contabilidade da contribuinte.

Desta forma, há que se dar provimento para reformar a decisão que glosou a compensação efetuada, uma vez que a diferença apontada decorreu da correção e apuração equivocadas do crédito.

Em 12/09/2014, por meio do Despacho nº 3, de 2014 (fls. 502/503), esta 14ª Turma de Julgamento, a fim de que fosse garantido o pleno exercício do direito de defesa, baixou os autos em diligência solicitando que a unidade local desse ciência à interessada das planilhas de cálculo do direito de crédito que embasaram o despacho decisório sob debate.

Conforme AR de fl. 506, em 22/12/2014 a contribuinte foi cientificada dos citados demonstrativos. Não se manifestou a contribuinte dentro do prazo de trinta dias que lhe foi aberto. Os autos retornaram a esta unidade para prosseguimento.

Ato contínuo, a DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/01/1996

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CÁLCULOS DE APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. CIÊNCIA EM PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA. NÃO SUBSISTÊNCIA.

Cientificada a contribuinte, no âmbito de procedimento de diligência, das planilhas de cálculo do direito de crédito nas quais se baseou o despacho decisório, e sendo-lhe aberto o prazo legal para manifestação, não subsiste a alegação de cerceamento do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. SUCESSÃO NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Não se admitem no cômputo do direito de crédito obtido em ação judicial os pagamentos feitos por terceiros cuja relação de sucessão não foi documentalmente comprovada ou registrada no cadastro da Fazenda pública.

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Verificada a insuficiência de direito de crédito para absorver o total dos débitos incluídos nas declarações de compensação, correta a homologação parcial do procedimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Em suma, a questão discutida nos autos diz respeito ao direito creditório da recorrente reconhecido em provimento definitivo na Ação Ordinária nº1999.71.01.001931-5/RS, para repetir os valores de PIS pagos a maior com base no faturamento do período de efetuados entre fevereiro de 1991 e fevereiro de 1996 (afastados os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88), na parte que exceder o PIS devido na modalidade prevista na Lei Complementar nº 7/1970.

A autoridade tributária efetuou a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, realizando um encontro de contas entre o que foi pago com base no faturamento do mês, conforme preceituava nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 (PIS faturamento) e o devido com base na Lei Complementar nº 7/1970 (PIS-repique), em cumprimento do que determinou a decisão judicial.

Em sede, preliminar, a recorrente pede a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa. Afirma que a autoridade administrativa responsável pelo despacho decisório não identificou, com clareza, os motivos que justificariam a homologação apenas parcial das compensações pleiteadas pela empresa. Tal despacho apenas afirma que se estaria dando cumprimento à decisão judicial, sem, no entanto, apresentar o cálculo do PIS/Repique que utilizou para deduzir parte do crédito compensado, tampouco informou os índices aplicados a tais valores.

Não procede a reclamação da recorrente.

Como se pode observar nas e-fls.354, a autoridade fiscal juntou aos autos a planilha denominada “Planilha de Apuração do PIS Devido” na qual apresenta os cálculos do PIS/Repique devido, com base na receita informada pela própria empresa nas DIPJs do período.

Na planilha denominada de “Planilha de Apuração dos Créditos” de e-fls.355 e 356, são apresentados os valores de saldos remanescentes aptos a serem utilizados na compensação.

Além disso, restou indicado na planilha “Planilha de Apuração dos Créditos” que os créditos apurados no período de 01/1991 a 11/1991 foram corrigidos na forma da Norma de Execução SRF/ COSIT/COSAR nº 08/1997. A referida norma prevê a aplicação dos seguintes índices no período:

Período	Índice Utilizado
jan/88 a fev/90	IPC*
mar/90 a jan/91	BTN
fev/91 a dez/91	INPC

* exceto o IPC relativo ao mês de jan/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN.

Os valores apurados após esse período, por sua vez, tiveram a sua atualização pela UFIR, conforme indicado na planilha de e-fls. 355.

Como se pode notar no recurso, o contribuinte se limitou a discordar da forma de cálculo efetuada pela autoridade fiscal, sem indicar os pontos possíveis de erros cometidos, de divergência ou imprecisão dos referidos cálculos. As suas argumentações sobre as diferenças de créditos de tributos apuradas sem essa demonstração do erro alegado, por meio de planilha ou memórias de cálculo e indicação dos pontos de divergência, passam a ter um caráter de generalidade e imprecisão, o que leva, necessariamente, ao seu não acolhimento no julgamento.

Assim, não se identifica qualquer vício na motivação apresentada no despacho decisório, vez que os fatos que ensejaram o deferimento parcial do crédito estão suficiente descritos na informação fiscal e planilhas, o que propiciou à empresa recorrente exercer plenamente o seu direito de defesa, como de fato fez no presente processo.

No mérito, a recorrente se irressigna contra a desconsideração nos cálculos dos DARFs recolhidos pela empresa Herbert José Kieling (empresa individual), CNPJ 94.871.563/0001-07 (conforme DARF's apresentados — fls. 194 a 203), supostamente incorporada pela empresa recorrente.

Segundo explica a autoridade fiscal, a referida ação judicial que fundamenta o pedido apresentou como autoras da ação as empresas Transportes Everest Ltda, CNPJ nº 92.534.056/0001-44 e Herberto José Kieling & Filhos Ltda (atual Estação Rodoviária Riograndense Ltda).

O crédito de PIS foi deferido parcialmente porque a auditoria desconsiderou os valores recolhidos pela empresa Herbert José Kieling (empresa individual), CNPJ 94.871.563/0001-07 (conforme DARF's apresentados — fls. 194 a 203), sob o fundamento de que não há registro (de informação obrigatória perante o CNPJ), nos sistemas da RFB, ou qualquer outro documento nos autos, de que tenha havido relação de sucessão empresarial entre a essa empresa e a recorrente.

Nessa questão, foi precisa a análise feita no acórdão recorrido, de forma que adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir, os quais transcrevo a seguir:

Conforme se verifica à fl. 150, as autoras da ação judicial que dá substrato ao crédito compensado se identificaram como Transportes Everest Ltda, CNPJ nº92.534.056/0001-44 e Herberto José Kieling & Filhos Ltda.

Essas, as duas pessoas jurídicas que se beneficiam do julgado. Também se beneficiam do julgado as pessoas jurídicas que com elas tenham vínculo de sucessão,

já que herdam direitos e deveres. Vale lembrar que o Poder Judiciário, no âmbito da citada demanda, não examina quais pessoas jurídicas tenham sido sucedidas pelas autoras e aquele mesmo Poder, por óbvio, também não pode prever quem as irá suceder. Cabe aos operadores do direito verificar a linhagem sucessória das beneficiárias da ação e é nessa seara que se insere a inspeção efetuada pela unidade local.

No caso em tela, apesar da inscrição (*ex-Herberto José Kieling - FI*), entre parêntesis após a menção da co-autora Herberto José Kieling & Filhos Ltda na peça que inaugurou a ação judicial (fl. 150), sugerindo relação de sucessão entre as pessoas jurídicas, o fato é que a suposta sucessão não está registrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil e tão pouco traz a interessada aos autos documentos que comprovem que a firma HERBERTO JOSÉ KIELING LTDA é sucessora da pessoa jurídica HERBERTO JOSÉ KIELING-FI, empresas, inclusive, com número de CNPJ distintos.

A simples menção feita pela autora no cabeçalho da inicial não é suficiente para comprovar o evento sucessório. Ademais, as decisões judiciais não se pronunciaram a respeito da alegada sucessão, cabendo esse exame ao aplicador da decisão passada em julgado que, no caso, é a Receita Federal do Brasil, uma vez que a contribuinte preferiu reaver o direito de crédito na esfera administrativa abrindo mão da execução judicial. Nesse contexto, não há sentido em cogitar de preclusão do direito de a Fazenda Pública barrar pagamentos que não se relacionam às beneficiárias da decisão judicial.

Pesquisa executada pela DRF (fls. 244/254) de fato não aponta relação de sucessão entre as nomeadas pessoas jurídicas HERBERTO JOSÉ KIELING LTDA e HERIBERTO JOSÉ KIELING-FI. Pelo contrário, o que denunciou a pesquisa foi a coexistência das duas pessoas jurídicas no período de formação do direito de crédito em disputa. Correto assim a orientação adotada no despacho decisório.

No recurso voluntário, a empresa não trouxe qualquer elemento novo que provasse a relação de sucessão entre as empresas, devendo, dessa forma, ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, cumpre lembrar que, nos casos de processos de compensação, restituição ou ressarcimento, cabe ao contribuinte provar o direito creditório que alega. Ele deve trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes que demonstrem a liquidez e certeza do crédito. Isso é o que se conclui do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]

No entanto, apesar da legislação atribuir à recorrente a prova do seu direito, no caso ora analisado, constata-se que que ela não trouxe aos autos elementos hábeis e suficientes para demonstrar que faria jus a totalidade crédito de PIS pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 10 do Acórdão n.º 3402-007.946 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16636.000115/2008-23